# Decreto-Lei n.º 137-C/75 de 17 de Março

Tendo-se verificado que as alterações introduzidas em alguns artigos da Lei Eleitoral determinam a necessidade de adaptar outras disposições desse diploma e que a simplificação e segurança de algumas operações burocráticas exigem a modificação dos artigos da Lei Eleitoral que as disciplinam;

Nos termos do disposto na Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 46.º, 54.º e 156.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, e o artigo 98.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 101-A/75, de 3 de Março.

#### ARTIGO 46.°

#### (Mesas das assembleias de voto)

| 1.    |       |          |        |         |          |       | • • • • • |     |
|-------|-------|----------|--------|---------|----------|-------|-----------|-----|
| 2.    |       |          |        |         |          |       |           |     |
|       |       | embros   |        |         |          |       |           |     |
|       |       | rtuguês  |        |         |          |       |           |     |
|       |       | o, n.º 3 |        |         |          |       |           |     |
| bleia | ou se | cção de  | voto j | para qu | ie forai | n nom | ead       | os. |
| 4.    |       |          |        |         |          |       |           |     |

#### ARTIGO 54.°

### (Outros elementos de trabalho da mesa)

1. O presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos, o administrador de bairro entregará a cada presidente das assembleias ou secções de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2. As entidades referidas no número anterior entregarão também, a cada presidente das assembleias ou secções de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto que lhes foram remetidos pelo governador civil.

### ARTIGO 98.º

......

### (Boletins de voto)

| 1. | ٠. | ٠. |  |   |   |  | <br>• |  |   |   |   |   |  |  | <br>٠. |   | • |   |   |   | . : |  | • |   |   |        |   |  |   | • | • |      | • | • | • | • |  |
|----|----|----|--|---|---|--|-------|--|---|---|---|---|--|--|--------|---|---|---|---|---|-----|--|---|---|---|--------|---|--|---|---|---|------|---|---|---|---|--|
| 2. |    |    |  |   |   |  |       |  |   |   |   |   |  |  |        |   |   |   |   |   |     |  |   |   |   | <br>   |   |  |   |   |   | <br> |   |   |   |   |  |
| 3. |    |    |  |   |   |  |       |  |   |   |   |   |  |  |        |   |   |   |   |   |     |  |   |   |   |        |   |  |   |   |   |      |   |   |   |   |  |
|    |    |    |  |   |   |  |       |  |   |   |   |   |  |  |        |   |   |   |   |   |     |  |   |   |   |        |   |  |   |   |   |      |   |   |   |   |  |
| 4. |    | ٠. |  | • | • |  | <br>• |  | • | • | • | • |  |  |        | ٠ | • | • | • | • | ٠.  |  | • | ٠ | ٠ | <br>٠. | ٠ |  | • | • | • |      | ٠ | • | • |   |  |

5. O governador civil remeterá a cada presidente da câmara ou comissão administrativa municipal ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos, ao administrador de bairro os boletins de voto para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 54.º

 de bairro e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestarão contas ao governador civil dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

#### ARTIGO 156.º

## (Não comparência da força armada)

Sempre que seja necessária a presença da força armada nos casos previstos no artigo 97.°, n.° 3, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 17 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes,

## Decreto-Lei n.º 137-D/75 de 17 de Março

A Comissão Nacional das Eleições, concebida com a finalidade fundamental de disciplinar o acto eleitoral, deve poder actuar no âmbito específico da sua competência à margem e acima dos órgãos da Administração e das lutas partidárias. Porém, não pode o Conselho da Revolução alhear-se da forma como se desenvolvem os trabalhos em termos de eficácia para a realização dos objectivos muito precisos para que foi criada.

Cumpre, assim, para garantir a regularidade do processo das eleições, assegurar o funcionamento da Comissão Nacional das Eleições, eliminando os entraves que se têm deparado a esse desiderato.

Considerando o disposto no n.º 11.º do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/75, de 19 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 4/75, de 13 de Março;

Nos termos da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

- 1. A Comissão Nacional das Eleições será composta por:
  - a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, presidente;
  - b) Três representantes militares do Movimento das Forças Armadas;
  - c) Um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Coordenação Interterritorial, Administração Interna, Negócios Estrangeiros e Comunicação Social;